DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1982/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17987/2014
PROTOCOLO	**:** 1561272
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 152/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.464,12

Em exame a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa de pequeno porte Pereira & Zavareze Ltda., visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender as gerências municipais, no valor inicial da contratação de R$ 43.464,12 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 152/2014, foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara n° **AC01 - G.RC - 1622/2015** nos autos **TC/MS nº 17980/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o 1ºTermo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva da execução financeira (mais de 30 dias) além do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-25669/2015 – *f.* 684/691)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.* 692 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 24/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa de pequeno porte Pereira & Zavareze Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 152/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 227/239) versando sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 4 meses, com fundamento no art. 61 da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 152/2014 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém ao execução financeira fora remetida fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 152/2014	R$ 43.464,12
Valor total do empenho (NE)	R$ 55.112,94
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 26.233,30
Valor do empenho – Valor de anulação de empenho (NE – NAE)	R$ 28.879,64
Despesa liquidada (NF)	R$ 28.879,64
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 28.879,64

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 28.879,64 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2014* celebrado entre o Município de Sonora e a empresa de pequeno porte Pereira & Zavareze Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa 35/2011.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Sonora, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS nº 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para a inclusão na pauta.

Campo Grande 17 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA